

PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: ANÁLISE SOBRE A IMPORTÂNCIA DA SUA APLICAÇÃO NOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS.

Idylla Silva Tavares¹

Rosângela Mitche²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a importância da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nas decisões sobre alimentos compensatórios. O Protocolo, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), orienta os magistrados a adotarem uma abordagem sensível às desigualdades estruturais de gênero, reconhecendo entre elas as dificuldades que as mulheres enfrentam após o divórcio, especialmente em relação à sua autonomia econômica. Com base em uma pesquisa exploratória e de abordagem qualitativa, através do método indutivo, combinado com uma revisão bibliográfica, doutrinária e análise jurisprudencial, o trabalho conclui que a adoção do Protocolo fortalece o reconhecimento das contribuições indiretas das mulheres e promove uma justiça mais equitativa, ao considerar as barreiras econômicas e sociais enfrentadas por elas após a dissolução da união conjugal.

Palavras-chave: Alimentos compensatórios. Desigualdade de gênero. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.

PROTOCOL FOR JUDGMENT WITH A GENDER PERSPECTIVE: ANALYSIS OF THE IMPORTANCE OF ITS APPLICATION IN COMPENSATORY FOODS.

ABSTRACT

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário UNIRN. Email: idyllatares@hotmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário UNIRN. Email: rosangela@unirn.edu.br

This paper aims to analyze the importance of applying the “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” in decisions regarding compensatory alimony. The Protocol, developed by the Conselho Nacional de Justiça (CNJ), guides judges to adopt an approach sensitive to the structural gender inequalities, recognizing among them the difficulties women face after divorce, especially regarding their economic autonomy. Based on a literature review, doctrinal analysis, and jurisprudential analysis, the paper concludes that the adoption of the Protocol strengthens the recognition of women's indirect contributions and promotes a more equitable justice by considering the economic and social barriers they face after the dissolution of marital unions.

Keywords: Compensatory alimony. Gender inequality. Protocol for judging with a gender perspective.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é marcada por avanços significativos no reconhecimento dos direitos das mulheres, especialmente no que diz respeito à igualdade de gênero. No entanto, mesmo com mudanças legislativas e sociais, as desigualdades de gênero persistem, particularmente no âmbito das relações conjugais e na dissolução dessas uniões. O direito de família, como reflexo da estrutura social, desempenha um papel crucial na mitigação dessas desigualdades, sendo os alimentos compensatórios uma medida essencial para equilibrar as disparidades econômicas entre os cônjuges após o rompimento da relação conjugal.

O conceito de alimentos compensatórios ganha relevância ao considerar as implicações econômicas desproporcionais enfrentadas por mulheres que, em muitos casos, dedicaram suas vidas ao cuidado do lar e da família, renunciando a oportunidades de desenvolvimento profissional. Essa realidade revela a importância de se adotar uma abordagem que considere as especificidades de gênero nas decisões judiciais, para que se possa garantir maior equidade. Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), emerge como uma ferramenta essencial para orientar magistrados na aplicação de um olhar mais sensível às desigualdades estruturais de

gênero.

Este trabalho busca analisar a importância da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nas decisões relativas aos alimentos compensatórios, com o objetivo de demonstrar como essa abordagem pode contribuir para corrigir desequilíbrios econômicos e sociais entre os ex-cônjuges. A pesquisa parte da premissa de que, ao reconhecer a sobrecarga histórica imposta às mulheres, o judiciário pode promover decisões mais justas e equitativas, fortalecendo os princípios de igualdade previstos na Constituição Federal de 1988, em especial nos artigos 5º, inciso I, e 226, §5º.

Nos capítulos que compõem este trabalho, são apresentados os aspectos históricos e sociais que moldaram o papel da mulher no casamento e no divórcio, evidenciando as desigualdades econômicas que persistem mesmo diante da evolução legislativa. São explorados, também, os fundamentos e as modalidades dos alimentos compensatórios, analisando sua aplicação na jurisprudência brasileira e comparando-a com experiências internacionais, como as legislações francesa e espanhola. Por fim, é discutida a relevância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e seus impactos na promoção de uma justiça que efetivamente reconheça e enfrente as desigualdades de gênero.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de aprofundar o debate acerca da aplicação dos alimentos compensatórios no Brasil, uma vez que sua regulamentação permanece ausente na legislação, embora amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência. Além disso, a pesquisa destaca a importância de ferramentas como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero na construção de um sistema jurídico mais sensível às questões de gênero, sobretudo em um cenário em que as mulheres ainda enfrentam barreiras significativas para alcançar autonomia econômica.

A metodologia utilizada trata-se de pesquisa exploratória e de abordagem qualitativa, através do método indutivo; quanto ao procedimento, classificada como uma coleta de dados bibliográfica baseada na doutrina, e documental, através da jurisprudência dos Tribunais Superiores e das decisões dos Tribunais de Justiça. A abordagem adotada neste trabalho combina análise doutrinária e jurisprudencial buscando fornecer uma visão abrangente sobre o tema. Com isso, pretende-se não apenas contribuir para o debate acadêmico, mas também oferecer subsídios para a

prática jurídica, incentivando uma atuação judicial que promova a equidade de gênero e o reconhecimento das contribuições invisíveis das mulheres no âmbito familiar.

Dessa forma, este estudo reforça a necessidade de uma aplicação consistente e sensível do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nas decisões relativas aos alimentos compensatórios, como meio de efetivar a igualdade de gênero e garantir uma justiça verdadeiramente transformadora.

2 ASPECTOS HISTÓRIOS, SOCIAIS E PATRIMONIAIS DA MULHER NO CASAMENTO E NO DIVÓRCIO.

O papel da mulher no casamento é historicamente marcado por sua atuação central no cuidado do lar e da família. O casamento era centrado no poder patriarcal e a divisão tradicional do trabalho doméstico era pautada no sexo biológico. Assim, os homens eram responsabilizados pela manutenção financeira da família e as mulheres pela manutenção da ordem familiar em termos de produção doméstica e cuidados com os outros membros da família – marido e filhos/as (Figueiredo e Diniz, 2018).

O Código Civil de 1916³, trazia em seu texto original, que a mulher assumia “pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família”. Cabia a ela apenas obedecer ao marido, dar-lhe filhos legítimos e ter o direito de usar o nome de família dele, usufruindo “das honras e dos direitos” que ela ganharia com isso. Com isso, a direção do matrimônio ainda estava sob os cuidados do marido, uma vez que a mulher era apenas sua “auxiliar” (Brasil, 1916).

Esse conceito também traduzia a concepção do homem como o único representante legal da família e o único administrador dos bens, e a noção da mulher como submissa a ele (Curti-Contessoto *et al*, 2021).

Em meados da década de 1980, com a intensificação dos movimentos democráticos e dos movimentos feministas, inflamou-se a luta pelos direitos das

³ Código Civil 1916. Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I - a representação legal da família; II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, I, c, 274, 289, I e 311); III - o direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, n. IV); IV - O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (arts. 231, II, 242, VII, 243 a 245, II e 247, III); V - prover a manutença da família, guardada a disposição do art. 277. **Art. 240.** A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos de família (art. 324).

mulheres, reivindicando entre eles a igualdade no casamento (Curti-Contessoto *et al*, 2021).

A atualização do Código Civil Brasileiro em 2002 refletiu a conquista da igualdade entre homens e mulheres, um avanço decorrente da promulgação da Constituição Federal de 1988. Essa mudança transformou o casamento em uma verdadeira comunhão plena de vida, baseada na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges. Com isso, a dinâmica conjugal passou a ser diferente: deixou de ser centrada no patriarca da família. Em termos legais, homens e mulheres passaram a ser reconhecidos como iguais, colaborando mutuamente para a manutenção do lar, tanto no que diz respeito à educação dos filhos quanto ao seu sustento. (Curti-Contessoto *et al*, 2021).

De acordo com a legislação brasileira atual, não existe mais uma hierarquia entre os cônjuges na manutenção da família. Ambos possuem os mesmos direitos e deveres, devendo, ainda, respeitar-se mutuamente. No entanto, surge a questão de saber se, na prática, as relações conjugais de fato acompanharam as transformações legislativas ocorridas em nosso país. (Curti-Contessoto *et al*, 2021).

Apesar da crescente evolução legislativa das relações de gênero, ainda perpetua uma divisão desigual de responsabilidades familiares impactando de maneira significativa a contribuição financeira e o equilíbrio econômico dentro da relação.

O casamento, em muitos casos, reforça uma divisão de papéis em que o homem ainda se dedica ao sustento financeiro da família, enquanto a mulher é sobrecarregada com as tarefas do lar e, muitas vezes, com um trabalho mal remunerado ou em condições de informalidade (Onuma *et al*, 2023).

Conforme dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as mulheres no Brasil dedicam quase o dobro do tempo que os homens aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas. A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (Pnad) Contínua mostrou que, em média, as mulheres passam 21,3 horas semanais nessas atividades, enquanto os homens gastam apenas 11,7 horas. (Brasil, 2022).

A sobrecarga doméstica não é uma realidade exclusiva das mulheres brasileiras. Em um levantamento bibliográfico realizado por Marcondes e Garcia (2022), foi feita uma análise comparativa da desigualdade doméstica em diversas

partes do mundo. O estudo, que envolveu países da Europa, Ásia, África e América Latina, destacou que, em todas as nações analisadas, as mulheres continuam a ser responsáveis pela maior parte do trabalho de cuidado não remunerado, enquanto os homens se concentram no trabalho remunerado. Esse cenário gera consequências diferenciadas para as condições de capacitação e autonomia de ambos os gêneros. Além disso, com exceção da Suécia, as mulheres apresentaram uma carga horária total de trabalho (somando o remunerado e o não remunerado) superior à dos homens, o que resulta em menos tempo livre para elas, impactando negativamente o seu bem-estar (Marcondes e Garcia, 2022).

Essa desigualdade no trabalho doméstico ainda é percebida quando as mulheres estão inseridas no mercado de trabalho. As mulheres com atividade profissional trabalham ainda 6,8h semanais a mais que os homens no serviço doméstico. Esses dados apontam claramente que ainda que a mulher contribua efetivamente no orçamento da família, dispense quase que um dia de expediente a mais com as tarefas domésticas (BRASIL, 2022). Além disso, enfrentam uma elevada desigualdade salarial, quando para exercer as mesmas atividades, elas ganham em média 19,4% a menos que os homens na mesma função (MTE, 2024).

Outros desafios enfrentados pelas mulheres derivam, em grande parte, de seu papel dentro do casamento e da família. A jornada dupla, em que a mulher precisa equilibrar o emprego e as responsabilidades domésticas, gera uma sobrecarga que afeta sua capacidade tanto de investir em sua carreira como de competir em condições de igualdade com os homens (ONUMA, 2023).

No caso das mulheres que não estão inseridas formalmente no mercado de trabalho, sua contribuição para o orçamento familiar se dá de maneira indireta, por meio da economia gerada com o trabalho doméstico e o cuidado com os filhos, funções que, de outra forma, demandariam a contratação de terceiros (Onuma *et al*, 2023).

Além disso, a constituição familiar prejudica a mulher em comparação com seu próprio gênero. Segundo Gonçalves e Petterini (2022), após analisar os dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), demonstraram que a renda anual média das mulheres após a maternidade reduziu em torno de 18% no primeiro ano após o nascimento e pode chegar a 29% após dez anos (Gonçalves e Petterini, 2022).

Se durante a constância do casamento as mulheres enfrentam diversos obstáculos, com o divórcio as desigualdades se tornam mais evidentes. O divórcio representa uma ruptura que afeta de maneira desproporcional as mulheres, tanto no aspecto social quanto no patrimonial. Essa disparidade é fruto de uma divisão desigual de responsabilidades e oportunidades durante o casamento, o que, após sua dissolução, as coloca em desvantagem econômica e social.

Socialmente, as mulheres costumam enfrentar um estigma maior após o divórcio. Após o término de uma união, as mulheres geralmente assumem a maior parte da responsabilidade pelos cuidados dos filhos, o que limita sua mobilidade social e profissional. Além disso, a estigmatização da mulher divorciada em algumas culturas persiste, impondo dificuldades no retorno ao mercado de trabalho, em especial quando ela passou longos períodos dedicada exclusivamente ao lar (Barcellos e Dantas, 2022).

Maria Berenice Dias (2021), salienta que o divórcio para a mulher pode significar um isolamento social mais profundo. Enquanto os homens tendem a se reinserir mais rapidamente em novas relações e no convívio social, as mulheres, sobretudo as que se dedicaram inteiramente à vida doméstica, encontram-se frequentemente sem redes de apoio e com poucas opções para reorganizar sua vida social (Dias, 2021).

No âmbito patrimonial, o divórcio amplifica as disparidades econômicas preexistentes. Durante o casamento, muitas mulheres abandonam ou reduzem suas jornadas de trabalho para se dedicarem à criação dos filhos e à gestão do lar. Essa opção, por mais que seja uma decisão em prol da família, impacta diretamente a capacidade de geração de renda e de acúmulo patrimonial das mulheres, criando uma dependência econômica que, no divórcio, pode se transformar em uma desvantagem significativa (BARCELLOS e DANTAS, 2022).

Pesquisas realizadas nos Estados Unidos, no Reino Unido e na Alemanha, demonstraram que após divórcio, a renda familiar das mulheres reduziu drasticamente quando comparada com a renda dos homens. Nos dois países de língua inglesa, a renda masculina após o divórcio reduziu em torno de 20% e em torno de 5% para os alemães, enquanto a redução da renda feminina que foi em torno de 40% para as americanas e alemãs e 30% para as inglesas (Leopold, 2018; US, 2012; UK, 2021).

Mesmo não havendo informações censitárias suficientes sobre a renda

feminina após o divórcio no Brasil, as mulheres de uma maneira geral já enfrentam uma significativa desvantagem econômica quando comparada com a dos homens. Dados do IBGE do segundo trimestre de 2024 demonstraram que os homens recebem cerca de 27% a mais que as mulheres (Brasil, 2024).

Sem que se perceba, ao longo do relacionamento, o casal realiza uma série de opções em prol da família, na maioria das vezes, priorizando a carreira masculina em detrimento da feminina, sob o acordo afetivo de que as contribuições trazidas por ambos são igualmente importantes. Acordos esses que, infelizmente, muitas vezes esquecidos ao término da relação (Bicalho, 2022)

Diante desse cenário de desigualdade, a doutrina e a jurisprudência têm sugerido medidas ao longo dos anos para corrigir o desequilíbrio econômico enfrentado pelas mulheres após o divórcio.

Há mais de duas décadas que o STJ, ao julgar o Recurso Especial 120335 RJ 1997/0011756-1, reconhece a contribuição indireta da mulher para formação do patrimônio na sociedade de fato⁴. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro⁵, no Recurso de Apelação n.00093451420078190204, anos mais tarde, nessa mesma linha de raciocínio, ao julgar ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, reconheceu que a contribuição da mulher não necessita que seja em pecúnia, admitindo-se para tanto a contribuição indireta consubstanciada nos trabalhos domésticos e cuidados com o companheiro e os filhos (Brasil, 1998; Brasil, 2010).

O Tribunal de Justiça do Paraná, em decisão mais recente, no Agravo de Instrumento 0013506-22.2023.8.16.0000, reconheceu que o tempo dedicado pelas mães ao trabalho doméstico e ao cuidado dos filhos deve ser contabilizado e valorado no cálculo de alimentos, uma vez que exige delas uma dedicação que as priva acesso social e profissional, conforme trecho transcrito abaixo (Brasil, 2023).

⁴ CIVIL - SOCIEDADE DE FATO - CONTRIBUIÇÃO INDIRETA DA COMPANHEIRA PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO. I - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, se a concubina, direta ou indiretamente, contribuiu para a formação do patrimônio, a este faz jus. II - Recurso conhecido e provido. (STJ) - REsp: 120335 RJ 1997/0011756-1, Relator: Ministro WALDEMAR ZVEITER, Data de Julgamento: 21/05/1998, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.08.1998 p. 71)

⁵ AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - PARTILHA - INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO LEGAL DE ESFORÇO COMUM TRAZIDA PELA LEI Nº 9278/96 - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESFORÇO COMUM - SÚMULA Nº 380 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONTRIBUIÇÃO INDIRETA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. (TJ-RJ - APL: 00093451420078190204 RIO DE JANEIRO BANGU REGIONAL 1 VARA CIVEL, Relator: CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 22/09/2010, SETIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2010)

“quando os filhos em idade infantil residem com a mãe, as atividades domésticas, inerentes ao dever diário de cuidado (como o preparo do alimento, a correção das tarefas escolares, a limpeza da casa para propiciar um ambiente limpo e saudável) - por exigirem uma disponibilidade de tempo maior da mulher, sobrecarga que lhe retira oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural e na vida pública - devem ser consideradas, contabilizadas e valoradas, para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade, no cálculo dos alimentos, uma vez que são indispensáveis à satisfação das necessidades, bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) da criança” (TJ-PARANÁ, 2023). Agravo de Instrumento 0013506-22.2023.8.16.0000.

Decisões como essas refletem uma crescente valorização do trabalho indireto da mulher dentro do casamento seja na partilha de bens seja no cálculo da pensão alimentícia, reconhecendo que a dedicação ao lar gera impactos econômicos que precisam ser compensados após o divórcio.

Nesse contexto, os alimentos compensatórios surgem como uma medida essencial para corrigir a desvantagem financeira sofrida por um dos cônjuges, geralmente a mulher, que, ao se dedicar majoritariamente às tarefas domésticas e à criação dos filhos, compromete sua independência econômica.

3 DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Os alimentos estão relacionados com sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação econômica desfavorável. Na linguagem jurídica abarcam não só as necessidades nutricionais, como também as prestações indispensáveis para o manutenção e desenvolvimento da vida humana (Madaleno, 2023).

No âmbito da convivência familiar não faz sentido falar em necessidade alimentar de qualquer um dos cônjuges ou companheiros, já que o matrimônio ou a união estável implica o compromisso legal da mútua assistência, também chamado de dever de mútuo socorro. Entretanto, quando esse vínculo é desfeito é que pode configurar uma obrigação alimentar independente de quem foi responsável pelo fracasso da relação (Madaleno, 2023).

Os alimentos devidos entre os cônjuges são cada vez mais escassos e menos outorgados. A jurisprudência do STJ (Agravo Interno no Recurso Especial 2136651 RJ 2022/0162641-8) entende que, em regra, esses alimentos são transitórios,

especialmente em decorrência da propalada igualdade constitucionais de gêneros sexuais, reservada a pensão alimentícia para casos pontuais de real necessidade de alimentos, quando o cônjuge ou companheiro efetivamente não dispões de condições financeiras, nem oportunidade de trabalho, seja por questões etárias ou de saúde, como também pela falta de experiência no mercado de trabalho (Brasil, 2023; Madaleno, 2023).

Partindo da premissa de que no âmbito familiar ocorre uma divisão de trabalho em que as mulheres suportam o parto e os cuidados com a casa e o homem o sustento da família, após a dissolução do vínculo familiar ocorre uma elevada desproporção de cunho patrimonial para aqueles que centraram sua vida produtiva na satisfação dos cuidados domésticos, sem gerar nenhuma classe de ingressos (Madaleno, 2023).

A legislação espanhola criou dois remédios para conferir igualdade jurídica nesses casos, o regime econômico patrimonial supletório e a compensação do trabalho doméstico. O primeiro compensa o desequilíbrio patrimonial por quem assume as tarefas domésticas, enquanto o segundo tenta corrigir as consequências não desejadas de determinado regime jurídico (Madaleno, 2023).

De acordo com a legislação francesa, também se prevê a possibilidade de concessão de alimentos compensatórios entre os cônjuges quando a ruptura do casamento causar um desequilíbrio econômico. O cônjuge mais afetado financeiramente, que não consiga mais manter o status social vivido durante a união, pode ter direito a uma compensação. A legislação estabelece que um dos consortes pode ser obrigado a fornecer ao outro uma prestação destinada a amenizar, dentro de suas possibilidades, as disparidades nas condições de vida decorrentes do fim do casamento. Essa prestação tem caráter de crédito e é apresentada sob a forma de capital, cujo valor é fixado pelo juiz (Figueiredo, 2015).

O direito brasileiro não regulamenta especificamente esses alimentos que têm cunho exclusivamente compensatório sendo legislação silente quanto ao tema. Existiu uma tentativa de trazer esses alimentos para a legislação brasileira por meio do Projeto de Lei nº 470/2013, entretanto está arquivado desde 21 de dezembro de 2018 (Brasil, 2013).

Os alimentos compensatórios são conceituados pela doutrina como (Madaleno, 2023):

uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro na ocasião da separação ou do divórcio vincular, onde se produziu um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial, compensando deste modo, a disparidade social e econômica com a qual se depara o alimentando em função da separação, comprometendo suas obrigações materiais, seu estilo de vida e a sua subsistência pessoal.

Assim como a doutrina, a jurisprudência também reconhece a concessão dos alimentos compensatórios. Para os juristas brasileiros⁶, os alimentos compensatórios têm natureza indenizatória e de caráter temporário, tendo por objetivo reduzir momentaneamente o desequilíbrio econômico causado pela repentina ruptura conjugal (Brasil, 2022).

Segundo Rolf Madaleno (2023), esses alimentos têm como função compensar o desequilíbrio econômico sofrido por um dos cônjuges ou conviventes que não pôde desenvolver inteiramente uma atividade remunerada, ou daquele que precisou conciliar a atividade profissional com os afazeres da casa e dedicação aos filhos comuns. Esses alimentos têm a gênese da indenização e não carregam a função meramente alimentar, tanto que podem ser concedidos mesmo quando seu beneficiário possui emprego e profissão, ou seja, renda própria, como também podem ser cumulados a pensão alimentícia (Madaleno, 2023).

O STJ, no julgamento do Habeas Corpus n. 744673 SP 2022/0158505- 0, também segue essa linha de que esses alimentos têm caráter exclusivamente indenizatório, quando nega a execução da prisão civil pelo inadimplemento do seu pagamento, entendendo ser: *excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento* (Brasil, 2022).

A doutrina classifica os alimentos compensatórios em duas classes: alimentos compensatórios patrimoniais e alimentos compensatórios humanitários. Os primeiros são devidos em decorrência da perda, pelo não exercício, ou retenção de um dos cônjuges da posse e administração dos bens conjugais comuns geradoras de fontes de

⁶ APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIROS. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. REQUISITOS. NÃO VERIFICAÇÃO. PARTILHA. PENDÊNCIA. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os alimentos compensatórios, são assim reconhecidos como aqueles fixados com a finalidade de se evitar um desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da dissolução conjugal, possibilitando ao ex-companheiro a continuidade do padrão de vida até que seja realizada a partilha do patrimônio comum, sendo necessário asseverar que serão fixados durante período suficiente para que a parte favorecida possa se restabelecer no mercado de trabalho. (TJ-DF 07066041120218070007 1427748, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 01/06/2022, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/06/2022)

renda; já os últimos, ocorrem pela queda brusca do padrão econômico e financeiro (MADALENO, 2023).

Com relação aos alimentos compensatórios patrimoniais, o STJ no Agravo de Instrumento em Recurso especial nº 1922307 – RJ 2021/0042189-3, entende que devem ser fixados em favor da ex-mulher, até que os bens do casal sejam definitivamente partilhados, tendo em vista que a totalidade dos bens móveis e imóveis do casal está na posse do ex-marido, principalmente as empresas onde as partes figuram como sócias, ficando configurado grave desequilíbrio econômico-financeiro (Brasil, 2021).

Apesar da jurisprudência reconhecer a concessão dos alimentos compensatórios patrimoniais, quando se trata dos alimentos humanitários os requisitos exigidos são maiores necessitando da comprovação do trinômio: necessidade de quem recebe, capacidade de quem presta e proporcionalidade (Brasil, 2024).

Esse trinômio pode ser observado na decisão (Tribunal de Justiça de Goiás - Processo n. 5075975 -47.2024.8.09.0010) que concedeu os alimentos a mulher que iniciou união estável aos 15 anos, e que ao longo dos 25 anos de relacionamento dedicou-se exclusivamente ao lar e a criação das filhas, sendo sustentada pelo ex-companheiro. Depois da separação encontrou dificuldade de inserção no mercado de trabalho devido à falta de qualificação, tendo como única fonte de renda o Auxílio-Brasil. O ex- companheiro, por sua vez, 63 (sessenta e três) anos, possui imóveis, veículo, e renda razoável como comerciante (Brasil, 2024).

A concessão desses alimentos não pretende a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas procurar reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro (Brasil, 2023).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende que quando o ex- cônjuge é desprovido de bens e não possui renda fixa é cabível a concessão de alimentos compensatórios, ainda que se encontre em novo relacionamento, bem como, atuando em novo negócio rentável, pois a compensação fixada abrange a carência financeira ocasionada pelo fim da união (BRASIL, 2024).

Observe-se que os tanto os alimentos compensatórios patrimoniais quanto os

humanitários são deferidos em especial as mulheres, não por acaso, mas como reflexo de uma sociedade em que as mulheres, em sua maioria, ainda são as maiores responsáveis pelo trabalho doméstico e cuidados familiares, em detrimento de sua carreira profissional, conforme já discutido no capítulo anterior.

Essa realidade demonstra a importância de adotar uma visão crítica e sensível à questão de gênero nas decisões judiciais, especialmente em temas que envolvem a autonomia econômica e a divisão de responsabilidades dentro da família. É justamente nesse contexto que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero surge como um instrumento fundamental para orientar a atuação dos magistrados, permitindo que as especificidades de gênero sejam consideradas de forma mais justa e equânime nos julgamentos.

O protocolo propõe uma abordagem que visa eliminar as barreiras impostas às mulheres no âmbito jurídico, buscando garantir que as decisões levem em conta as desigualdades estruturais de gênero. Assim, ao aplicá-lo em questões relacionadas à fixação de alimentos compensatórios, o Judiciário pode promover uma verdadeira equidade de gênero, equilibrando o tratamento dado a mulheres e homens no contexto da dissolução da relação conjugal.

O próximo capítulo será dedicado excepcionalmente a explorar o conceito e a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo poder judiciário brasileiro. A adoção desse protocolo representa um avanço no reconhecimento e enfrentamento das desigualdades de gênero que, muitas vezes, limitam as oportunidades e a autonomia das mulheres.

4 PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é um documento desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de orientar a magistratura de todo o Brasil, tanto na esfera estadual e quanto na federal, no julgamento de casos concretos sob a lente de gênero, com a finalidade de avançar na igualdade e nas políticas de equidade (Brasil, 2022). O julgamento com perspectiva de gênero se perfaz a partir do reconhecimento de que o Direito reveste-se de potencial transformador quando realizado por meio de práticas comprometidas com igualdade substancial, permitindo a mudança cultural

necessária para o cumprimento dos objetivos fundamentais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 2022)

Essas práticas trazidas pelo protocolo são complementos aos métodos tradicionais as quais interpretam o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e dismantelar desigualdades estruturais (Brasil, 2022).

Para isso, o documento disponibiliza ferramentas conceituais e um guia passo a passo, por meio da metodologia do “julgamento com perspectiva de gênero” – ou seja, julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva.

Essa metodologia de julgamento tem como tópicos a aproximação com o processo, acesso à justiça, medidas protetivas, instrução probatória, fatos e valoração das provas e, por fim, identificação e aplicação do direito (Brasil, 2022).

Inicialmente publicado como parte da Recomendação CNJ nº 128/2022, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero era apenas uma recomendação do CNJ (Brasil, 2022). No entanto, com a Resolução CNJ nº 492/2023, as diretrizes do Protocolo tornaram-se obrigatórias. A adoção desse instrumento representa o cumprimento da condenação sofrida pelo Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), além de estar alinhado com as convenções internacionais ratificadas pelo país (Brasil, 2023).

O Protocolo menciona que a condenação sofrida pelo Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi decorrente do caso de uma jovem estudante de 20 anos, negra e paraibana, que trabalhava em uma fábrica de sapatos, emprego oferecido pelo então deputado estadual Aécio Pereira. Na noite de 17 de junho de 1998, após se encontrar com o deputado em um motel, a jovem foi assassinada por asfixia. Uma das testemunhas relatou ter visto o corpo sendo jogado de dentro do carro do deputado em um terreno baldio nos arredores da capital. O deputado sempre negou os fatos, mas foi condenado a 16 anos de reclusão pelo 1º Tribunal do Júri Popular da Comarca de João Pessoa, em setembro de 2007, apenas após a perda da imunidade parlamentar, nove anos após o crime. Em fevereiro de

2008, o então ex-deputado faleceu, aos 64 anos. (Brasil, 2022).

O Movimento Nacional de Direitos Humanos apresentou denúncia contra o Estado brasileiro à Comissão Interamericana destacando a falta de diligência ao processar e julgar o crime, sobretudo em virtude da regulamentação da imunidade parlamentar do réu, além do sofrimento causado ao longo de anos à família de Márcia Barbosa de Souza (Brasil, 2022).

A condenação do Brasil levou a elaboração em 2021, do documento intitulado “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” que teve origem nos estudos desenvolvidos por um grupo de trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de colaborar com a implementação das políticas nacionais de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (Brasil, 2022).

A aplicação do Protocolo deve envolver a participação de todos os segmentos da Justiça — estadual, federal, trabalhista, militar e eleitoral — com o objetivo de avançar no reconhecimento de que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia é transversal, ou seja, interseccional, afetando todas as áreas do Direito (Brasil, 2022).

Nos casos em que ocorre violência de gênero, o protocolo afirma em seu texto que a vítima se vê silenciada pela impossibilidade de demonstrar que não consentiu com a violência, realçando a pouca credibilidade dada à palavra da mulher, especialmente nos delitos contra a dignidade sexual, sobre ela recaindo o difícil ônus de provar a violência sofrida. Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima desse tipo de violência, não se cogitando nesses casos desequilíbrio processual (Brasil, 2022).

Essa valoração da palavra da mulher pôde ser observada na reforma da decisão que denegou a concessão da justiça gratuita à ex-cônjuge, que apesar de ser psicóloga, estava afastada do trabalho em razão da violência doméstica. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, quando julgou o Agravo de Instrumento n. 18547511020248130000 1.0000.23.301735-9/004, levou em consideração a palavra da vítima uma vez que não se conseguiu juntar provas suficientes que comprovasse sua hipossuficiência. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, deve ser imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (Brasil, 2024).

O mesmo Tribunal também utilizou o Protocolo quando negou *Habeas Corpus* n. 0454829-23.2023.8.13.0000 em face de ex-cônjuge que fora preso por estar descumprindo as medidas de urgência impostas, além de lhe proferir ameaça de morte diante do próprio Juiz em audiência. O magistrado entendeu como forma de resguardar a vida da vítima, convencido de que as medidas anteriormente deferidas não eram mais suficientes para preservação da integridade física e psicológica da ofendida, sendo apenas a medida extrema capaz de conter o ímpeto violento do paciente (Brasil, 2023).

Decisões como essa que tem por alvo afastar do discurso judiciário a desigualdade que atinge as mulheres vítimas de violência de gênero, decorrentes de tratamento diferenciado e hierarquizado, diminuir-lhes o sofrimento em solo judicial, e, reconhecer-lhes o direito à vida digna e livre de violência, por meio de decisão neutralizadora de relação assimétrica de poder constatada no caso concreto.

Já na esfera trabalhista, aponta-se a necessidade de analisar e de interpretar suas normas, sob as lentes da perspectiva de gênero, como forma de equilibrar as assimetrias havidas na legislação.

Ações que versam sobre assédio moral e sexual contra mulher, em ambientes laborais, já são comumente encontradas nas decisões da Justiça do Trabalho com adoção do protocolo⁷ (Brasil, 2024). Percebe-se que existe uma vulnerabilidade da mulher em depor e testemunhar devido à carga estereotipada de que as mulheres exageram em seus relatos ou mentem por motivo de vingança. Esse estereótipo muitas vezes é acentuado quando se trata da classe trabalhadora. Em um julgamento atento ao gênero, esses questionamentos são essenciais e a palavra da mulher deve ter um peso elevado. Segundo o protocolo: *É necessário que preconceitos de gênero - como a ideia de que mulheres são vingativas e, assim, mentem sobre abusos - sejam deixados de lado.* (Brasil, 2022)

Em questões relacionadas ao Direito de Família, é frequente a ênfase em avaliar a conduta moral da mulher, particularmente quando ela é vista através do papel tradicional de mãe dedicada e submissa, que aceita sem questionamentos as

⁷ DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. CONVENÇÃO 190 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ATOS DE CONSTRANGIMENTO COMPROVADOS. ABUSO DE PODER HIERÁRQUICO E DESRESPEITO AO GÊNERO FEMININO CARACTERIZADOS. RESPONSABILIDADE DA EMPREGADORA. (TRT-9 - ROT: 0000533-57.2023.5.09.0654, Relator: RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/03/2024, 4ª Turma, Data de Publicação: 26/03/2024)

imposições do genitor. Além disso, é comum que se questionem os tipos de relacionamentos que a mulher teve com o pai da criança, frequentemente atribuindo uma conotação negativa a relações eventuais ou à ausência de um parceiro fixo. Também é considerado natural que o homem, muitas vezes, questione a paternidade, o que acaba por reafirmar as críticas sobre a moralidade da mulher envolvida (Cirino e Feliciano, 2023).

A aplicação da perspectiva de gênero é fundamental, especialmente quando se leva em conta que as relações domésticas frequentemente refletem a naturalização dos deveres de cuidado não remunerados atribuídos às mulheres, enquanto os espaços de poder e os serviços remunerados continuam predominantemente ocupados pelos homens.

Fica evidente a reprodução de estereótipos de gênero ao se atribuir à mulher a incumbência do sustento da prole de forma praticamente exclusiva. No caso concreto, o Tribunal de Justiça de Alagoas, após aplicar o protocolo na sua decisão, aumentou o percentual da pensão alimentícia paga pelo genitor aos dois filhos sob o argumento que a mãe não apenas é a única responsável financeira e como também é única que cuida dos filhos. A decisão ainda diz que o pai deve sair da “zona de conforto” por ainda acreditar que o dever do cuidado em relação aos filhos cabe apenas à mãe, não precisando se preocupar com a subsistência, ou com a criação, dos filhos, limitando-se, quando muito, a conceder um parco auxílio financeiro (Brasil, 2024).

Por mais que a Constituição Federal traga em seu texto original a igualdade entre homens e mulheres, é necessária intervenção do poder judiciário para que essa igualdade seja alcançada e o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero é a uma ferramenta muito importante para alcance desse objetivo (BRASIL, 1988).

Uma vez que vincula todos os sujeitos do processo, o Protocolo proíbe o uso de teses de cunho sexista que possam ser apresentadas nos autos, como aquelas que visam constranger a mulher, ou ainda, que questionam a conduta moral da mulher. Caso isso ocorra no processo, a magistrada ou magistrado deverá determinar que a petição ou o documento seja extraído dos autos ou riscado, bem como deve oficiar à OAB, no caso de advogados, acerca da violação à ética da profissão. Além disso, nas audiências deve ser vetada qualquer pergunta vexatória que vise influenciar o julgamento por meio do questionamento da conduta moral da mulher (Cirino e Feliciano, 2023).

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é uma ferramenta fundamental para o enfrentamento das desigualdades de gênero no sistema judiciário brasileiro. O próximo capítulo analisará como a aplicação deste protocolo pode impactar a concessão de alimentos compensatórios, reconhecendo a importância da equidade na distribuição de responsabilidades e recursos entre os cônjuges após a dissolução da união.

5 IMPORTÂNCIA DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO NOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

O Direito de Família tem se destacado como uma das áreas mais progressistas do sistema jurídico brasileiro, notadamente em temas como multiparentalidade, socioafetividade e união estável homoafetiva. No entanto, mesmo com avanços notáveis, a resistência conservadora persiste em muitas questões, sobretudo naquelas que envolvem gênero, classe e raça. O reflexo dessa resistência é a manutenção de estruturas e práticas que perpetuam desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas, transformando o Direito em um instrumento que frequentemente legitima ou reforça subordinações e discriminações.

Nesse contexto, a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero surge como um instrumento transformador no âmbito do Direito de Família. Ele se justifica pela necessidade de reconhecer as peculiaridades que envolvem as relações domésticas, marcadas pela naturalização dos deveres de cuidado atribuídos às mulheres, muitas vezes não remunerados ou invisibilizados, e pela predominância masculina nos espaços de poder e no mercado de trabalho formal. Estereótipos de gênero profundamente arraigados ainda vinculam as mulheres a papéis tradicionais no âmbito familiar, o que frequentemente resulta em violações estruturais de seus direitos. Após o rompimento da relação conjugal, essas desigualdades se acentuam, uma vez que as mulheres costumam enfrentar não apenas perdas financeiras, mas também a sobrecarga das obrigações de cuidado, mesmo em casos de guarda compartilhada.

Para mitigar essas desigualdades financeiras, a doutrina e a jurisprudência têm recorrido à concessão de alimentos compensatórios, sejam eles de natureza patrimonial ou humanitária, conforme já explorado no Capítulo

3. A análise de decisões de tribunais superiores envolvendo esses alimentos revelou que, em um total de 29 processos examinados, 28 foram requeridos por mulheres. Ainda que essa amostragem seja pequena, ela permite uma visão comparativa entre os tipos de requerentes, a natureza dos alimentos pleiteados e os resultados das decisões.

Os dados demonstraram que cerca de 68% dos pedidos analisados eram de alimentos compensatórios de natureza humanitária, dos quais menos da metade foi deferida (42%). Em contrapartida, todos os pedidos de alimentos compensatórios patrimoniais foram concedidos. Essa pesquisa foi realizada no banco de dados JusBrasil, utilizando o filtro "jurisprudência" e restringindo-se aos últimos cinco anos. Das 3.002 decisões encontradas, foram analisadas as 29 primeiras, incluindo recursos de apelação, agravos de instrumento e recursos especiais. Pedidos de habeas corpus foram desconsiderados, pois não eram objeto deste estudo.

Os resultados indicam que, nos casos em que critérios objetivos são aplicados, como a partilha patrimonial, o Judiciário tende a reconhecer o direito das requerentes. Contudo, nos casos que demandam uma análise subjetiva, considerando o trinômio capacidade, necessidade e proporcionalidade, a dificuldade de comprovar o desequilíbrio financeiro enfrentado pelas mulheres frequentemente leva ao indeferimento dos pedidos.

Essa dificuldade pode ser ilustrada em decisões como do Agravo de Instrumento 0593503-15.2022.8.13.0000, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que *diante da ausência de prova inequívoca quanto ao desequilíbrio financeiro ocasionado com a ruptura da sociedade conjugal, a fixação de alimentos compensatórios se revela temerária*. Da mesma forma o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no Recurso de Apelação n. 07010230220218079000 1385340, entendeu que *os alimentos compensatórios são devidos quando comprovada grande discrepância nas condições financeiras apresentadas pelos ex-cônjuges, dificuldade de inserção no mercado de trabalho e pendência de partilha de bens, hipóteses não configuradas no presente caso* (Brasil, 2021). Seguindo essa mesma linha de pensamento, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul alegou no Agravo de Instrumento n. 5166160-17.2023.8.21.7000 que *inexiste comprovação de que a agravada necessite da fixação dos alimentos compensatórios em seu favor, o que obsta a fixação dos mesmos, devendo haver melhor apuração acerca da alegada condição de dependência* (Brasil, 2023).

A aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero em decisões que versem sobre alimentos compensatórios visa garantir que as desigualdades de gênero sejam consideradas nas decisões judiciais, permitindo uma avaliação mais justa das necessidades e capacidades de cada cônjuge. Isso é crucial para assegurar que as mulheres, frequentemente em desvantagem econômica, recebam uma compensação adequada por suas contribuições indiretas à família.

Em que pese o protocolo tenha sido criado com o intuito de colaborar com a implementação das Políticas Nacionais relativas ao Enfrentamento à Violência Doméstica contra as Mulheres pelo Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 254/2020) e Incentivo a Participação Feminina no Poder Judiciário (Resolução CNJ nº 255/2020), algumas diretrizes podem ser seguidas quando se avalia a concessão dos alimentos compensatórios com base na perspectiva de gênero.

O protocolo enfatiza que as desigualdades de gênero são estruturais e profundamente enraizadas nas práticas sociais, culturais e históricas. A divisão sexual do trabalho, que coloca as mulheres como responsáveis pelo trabalho doméstico e cuidados enquanto os homens são associados ao trabalho remunerado e público, é uma das principais fontes de desigualdade (Brasil, 2022). Esse conceito é relevante no contexto dos alimentos compensatórios, pois justifica a compensação financeira à mulher que, ao longo do casamento, exerceu funções de cuidado e domésticas sem receber remuneração, o que impacta diretamente sua condição financeira após a separação.

O judiciário vem absorvendo esse desequilíbrio de gênero quando defende que é inquestionável que a ausência do indivíduo corresponsável pela criação dos filhos gera uma sobrecarga àquele que o faz sozinho, e que esse que o faz sozinho na maioria das vezes, é a mulher, deixando de ter oportunidades no mercado de trabalho, no aperfeiçoamento cultural, na vida pública e até mesmo nos momentos de lazer, conforme Agravo de Instrumento 0013506-22.2023.8.16.0000 / TJPR (Brasil, 2023).

O Tribunal de Justiça do Paraná, ao julgar pedido de tutela de urgência no Recurso n. 0020753-20.2024.8.16.0000, utilizou as diretrizes do protocolo, e também entendeu pela compensação financeira paga a ex-cônjuge pelo período em que se dedicou exclusivamente a família, abandonando inclusive seu curso de nível superior, enquanto o outro angariava recursos para o sustento do lar, ficando com vasto acervo

patrimonial após dissolução matrimonial (Brasil, 2024). Outro o conceito bastante explorado é o da interseccionalidade, que analisa como diferentes formas de discriminação (como gênero, classe, raça e etnia) se interconectam e afetam a vida das mulheres. Isso significa que, ao analisar a desigualdade de gênero, o juiz deve considerar essas camadas adicionais de opressão, especialmente em um país como o Brasil, onde mulheres negras e de classes sociais mais baixas enfrentam desafios ainda maiores. Para os alimentos compensatórios, isso implica que o juiz deve considerar não só a desigualdade de gênero, mas também como fatores como a raça, a classe social e outros aspectos influenciam a capacidade da mulher de se sustentar após o término da união (Brasil, 2022).

Pode ser acrescentado nesse parâmetro da interseccionalidade a idade da mulher, a qual não deve ser usada como única justificativa para negar alimentos compensatórios. Em vez disso, deve ser analisada a capacidade de reintegração no mercado de trabalho e as oportunidades disponíveis para a mulher, especialmente quando ela possui limitações devido ao tempo dedicado ao lar.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no Recurso de Apelação n. 07010230220218079000 1385340, por exemplo, negou alimentos compensatórios a uma mulher de 33 anos, alegando que ela estava em plena força laborativa. Todavia, se essa decisão fosse feita com base no protocolo, deveria considerar não apenas a idade, mas também as condições concretas de inserção no mercado de trabalho e as remunerações disponíveis para mulheres em situações de vulnerabilidade (Brasil, 2021).

Outro ponto crucial do protocolo é a valorização da palavra da mulher, especialmente em contextos em que ela é a vítima de uma desigualdade estrutural, como no caso de separações que resultam em condições financeiras desiguais. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal) (Brasil, 2022).

Nos alimentos compensatórios, isso se traduz em uma abordagem mais favorável à mulher, que, muitas vezes, pode não ter documentos formais que comprovem o desequilíbrio financeiro, mas cujas alegações de dependência financeira e falta de recursos devem ser levadas em conta de forma sensível.

Com base nessa vulnerabilidade e hipossuficiência, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em decisão recente, aplicou as diretrizes do protocolo ao julgar o Agravo de Instrumento n. 1854751-10.2024.8.13.0000 1.0000.23.301735-9/004, concedendo a gratuidade da justiça em ação de alimentos e divórcio única e exclusivamente baseada na palavra da ex-cônjuge uma vez que não tinha documentos que comprovassem a capacidade econômica da agravante (Brasil, 2024).

Outras questões de estereótipos de gênero podem ser exploradas pelo direito de família a luz dos alimentos compensatórios como a caracterização da obrigação materna do cuidado com os filhos que deve ser contabilizado como trabalho indireto e deve ser considerado como um trabalho de valor econômico. O juízo de comarca do extremo oeste catarinense, no processo n. 5001163-30.2023.8.24.0017/SC, valeu-se do Protocolo para basear o cálculo de pensão alimentícia devida por homem a sua ex-companheira, a quem coube a guarda dos filhos - gêmeos de cinco anos - após a separação do casal (Brasil, 2023).

Em termos específicos, apenas a genitora ficaria com o encargo de exercer efetivamente a maternagem ao zelar pela alimentação de seus filhos, pela limpeza e manutenção da casa, pelos vestuários e demais pertences dos infantes, devendo ainda assegurar-lhes o transporte às atividades necessárias, às consultas médicas. Tais atividades são indispensáveis ao bem-estar e desenvolvimento integral das crianças e certamente exigem disponibilidade de tempo e dedicação maior daquele que exerce a guarda fática. Trata-se de esforço e trabalho que não podem ser ignorados, mas devem, isso sim, ser devidamente sopesados para o cálculo da obrigação alimentícia do genitor, como forma de concretização do princípio da parentalidade responsável (Brasil, 2023).

A aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nas decisões sobre alimentos compensatórios representa um avanço na busca por equidade no Direito de Família, ao reconhecer e valorizar as contribuições invisíveis e não remuneradas das mulheres ao longo de suas vidas conjugais. Este protocolo oferece uma abordagem mais sensível e realista, capaz de considerar as peculiaridades das condições de vulnerabilidade que muitas mulheres enfrentam após o término da relação. Ao superar barreiras conservadoras e implementar uma visão de justiça material, o sistema judiciário fortalece o princípio da igualdade e proporciona um tratamento mais justo às mulheres. Assim, a análise dos alimentos

compensatórios sob a ótica da perspectiva de gênero é um passo necessário para a efetivação de uma justiça que realmente promova a equidade e o respeito aos direitos de todas as partes envolvidas.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar a importância da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nas decisões judiciais que envolvem alimentos compensatórios, destacando sua relevância como ferramenta para a promoção da equidade entre os cônjuges após o rompimento da relação conjugal. A pesquisa evidenciou que, apesar dos avanços legislativos e sociais em prol da igualdade de gênero, a realidade econômica e social das mulheres ainda apresenta barreiras significativas, sobretudo em decorrência das desigualdades estruturais enraizadas nas dinâmicas conjugais e familiares.

Ao longo dos capítulos, foram discutidos aspectos históricos e sociais que reforçam a centralidade da mulher nos cuidados do lar e da família, frequentemente em detrimento de sua independência econômica e profissional. Essa desigualdade, muitas vezes negligenciada, torna-se evidente na dissolução das relações conjugais, momento em que a sobrecarga histórica das mulheres é desconsiderada, levando à perpetuação de um cenário de vulnerabilidade econômica.

Nesse contexto, os alimentos compensatórios emergem como uma medida fundamental para corrigir os desequilíbrios financeiros gerados durante a relação conjugal, especialmente quando o cônjuge economicamente dependente, geralmente a mulher, sacrificou oportunidades de crescimento profissional para atender às demandas familiares. Embora o direito brasileiro reconheça esses alimentos na prática jurisprudencial, sua ausência de regulamentação legislativa limita a uniformidade e a clareza na aplicação, dificultando a efetivação da justiça nesses casos.

A pesquisa também destacou que a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é essencial para que as decisões judiciais considerem as desigualdades estruturais e os estereótipos de gênero que afetam a capacidade das mulheres de reintegrarem-se plenamente ao mercado de trabalho ou manterem um padrão de vida similar ao vivenciado durante o casamento. Decisões que adotam o

Protocolo têm contribuído para a valoração das contribuições invisíveis das mulheres, como o trabalho doméstico e os cuidados familiares, reconhecendo seu impacto econômico e sua importância para a equidade na partilha de responsabilidades.

Dessa forma, conclui-se que a adoção consistente do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero nas decisões sobre alimentos compensatórios é indispensável para garantir uma análise justa e equitativa das contribuições e necessidades de cada cônjuge. Além disso, ressalta-se a importância de avanços legislativos que regulamentem os alimentos compensatórios, proporcionando maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação.

Por fim, espera-se que este trabalho contribua para o debate acadêmico e prático, sensibilizando operadores do direito e magistrados para a necessidade de adotar uma perspectiva de gênero em suas decisões, promovendo a justiça material e o respeito aos princípios constitucionais de igualdade e dignidade da pessoa humana. Somente assim será possível construir um sistema jurídico verdadeiramente transformador, capaz de enfrentar as desigualdades de gênero de maneira efetiva e promover a equidade nas relações familiares e conjugais.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, M. R.; DANTAS, C. R. Fim da Conjugalidade na Transição para a Parentalidade: Adaptação Feminina ao Novo Arranjo Familiar. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 42, e233736, 1-13. 2022. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003233736>

BICALHO, A. B. R. A Invisibilidade da Violência Patrimonial na Vara de Família e a Perpetuação da Desigualdade de Gênero. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 53-73, set./dez. 2022. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v24_n3/revista_v24_n3_53.pdf

BRASIL. Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-norma-pl.html>. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 de nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 120335 RJ 1997/0011756-

1, Relator: Ministro WALDEMAR ZVEITER, Data de Julgamento: 21/05/1998, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.08.1998 p. 71.
Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19838842>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação 00093451420078190204 Relator: CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 22/09/2010, SETIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/390390784/inteiro-teor-390390793?origin=serp>. Acesso em: 16 nov. 2024

BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 470. 2013. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. Agravo de Instrumento nº 70076862671, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 10 de mai. 2018. Acesso em: 16 nov. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/582926291>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento em Recurso especial nº 1922307 - RJ (2021/0042189-3). Relator: Raul ARAÚJO. Julgado em: 11 out. 2021. 4ª Turma. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100421893&dt_publicacao=17/11/2021. Acesso em: 16 nov. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação n. 07010230220218079000 1385340. Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 10 de nov. de 2021. 7ª Turma Cível. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação Nº 128 de 15/02/2022. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377>. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE. 2022. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102020_informativo.pdf.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 744673 SP 2022/0158505-0. Relator: Ministro Raul Araújo. 4ª Turma. Julgado em: 13 de set. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1660000778?origin=serp>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação 5166160-17.2023.8.21.7000. Relatora: Carmelita Brasil. 5ª Turma Cível. Julgado em: 01 de jun. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1682510018/inteiro-teor-1682510021?origin=serp>. Acesso em: 16 de nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento: AI 0593503-15.2022.8.13.0000. Relator: Carlos Roberto de Faria. 8ª Câmara Cível Especializada. Julgado em: 02 de mar. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1774777420/inteiro-teor-1774777421?origin=serp>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 06701297520228130000, Relator: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 16 de mar. De 2023, 8ª Câmara Cível Especializada. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1789091089>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Habeas Corpus Criminal: HC 0454829-23.2023.8.13.0000. Relator: Maria das Graças Rocha Santos. 9ª Câmara Criminal Especializada. Julgado em: 12 de abr. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1809222671/inteiro-teor-1809222676?origin=serp>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. Agravo de Instrumento n. 5166160-17.2023.8.21.7000. Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro. 7ª Câmara Cível. Julgado em: 13 de jun. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1882845942/inteiro-teor-1882845944?origin=serp>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. TRT12 • 0000926-27.2022.5.12.0009. Juíza: Michelle Denise Durieux Lopes Destri. 1ª Vara do Trabalho de Chapecó. Julgado em: 21 de jun. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/1874825288/inteiro-teor-1874825294>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. TRT-4 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA: ROT 0021043-79.2019.5.04.0231. Relatora: Maria Silvana Rotta Tedesco. 11ª Turma. Julgado em 13 de jul. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-4/1899685739/inteiro-teor-1899685747?origin=serp>. Acesso em: 16 nov. 2024.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (12ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento 0013506-22.2023.8.16.0000. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Julgado em: 02 de out. 2023. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000024121601/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0013506-22.2023.8.16.0000>. Acesso em 16 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial 2136651 RJ 2022/0162641-8, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 13

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Recurso Ordinário Trabalhista: ROT 0000533-57.2023.5.09.0654. Relator: Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. 4ª Turma. Julgado em: 22 de mar. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/2273255047/inteiro-teor-2282741185?origin=serp>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Sentença. Processo: 5001163-30.2023.8.24.0017. Juiz: Andréia Cortez Guimarães Parreira. Data de Julgamento: 18 de mar. 2024. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=321711634126901917237851811002138&categoria=informativo#33. Acesso em: 09 set. 2024

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento: 1854751-10.2024.8.13.0000 1.0000.23.301735-9/004. Julgado em: 27 de jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2579737350/inteiro-teor-2579737356?origin=serp>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento: 1854751-10.2024.8.13.0000 1.0000.23.301735-9/004. Relator: Delvan Barcelos Júnior. Julgado em: 27 de jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2579737350/inteiro-teor-2579737356?origin=serp>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. Processo n. 5075975-47.2024.8.09.0010. Juiz Pedro Guarda. Julgado em 11 de out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/2777121539/inteiro-teor-2777121546>. Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso Tutela Antecipada Antecedente n. 0020753-20.2024.8.16.0000. Relator: Joeci Machado Camargo. Data do Julgamento: 14 de mar. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/2808845738/inteiro-teor-2808845740>. Acesso em: 21 nov. 2024.

CIRINO, S. M.; FELICIANO, J. M. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: abertura para uma mudança epistemológica no direito e na prática jurídica no brasil. **RDP**, Brasília, v.20, n.106, p.247-271, abr./jun. 2023, DOI: 10.11117/rdp.v20i106.7137, ISSN:2236-1766. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137/3074>

CURTI-CONTESSOTO, B.; DEÂNGELI, M. A.; BARROS, L. A(s) identidade(s) da mulher traduzida(s) nos conceitos denominados pelo termo *casamento civil* ao longo da história da legislação brasileira. **Linguística**. Montevideo, v.37, n.2. 2021. <https://doi.org/10.5935/2079-312x.20210023>.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 12ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FIGUEIREDO, M. G. de; DINIZ, G. R. S. Mulheres, casamento e carreira: um olhar sob a perspectiva sistêmica feminista. **Nova Perspectiva Sistêmica**, [S. l.], v. 27, n. 60, p. 100–119, 2018. DOI: 10.38034/nps.v27i60.393. Disponível em: <https://www.revistanps.com.br/nps/article/view/393>. Acesso em: 5 out. 2024.

GARCIA, B. C.; MARCONDES, G. S. As desigualdades da reprodução: homens e mulheres no trabalho doméstico não remunerado. **Revista Brasileira de Estudos de População**. v.39, 1-20, e0204. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.20947/S0102-3098a0204>.

GONÇALVES, J.; Petterini, F.C. O impacto da maternidade na desigualdade salarial no mercado de trabalho formal: uma análise para o Brasil entre 2008 E 2018. **Textos de Economia**, Florianópolis, v. 26, n. 1, p. 01-29, jan/jun, 2023. Universidade Federal de Santa Catarina. ISSN 2175-8085. DOI: <https://doi.org/10.5007/2175-8085.2023.e93370>.

LEOPOLD, T. Gender Differences in the Consequences of Divorce: A Study of Multiple Outcomes. **Demography**, v. 55, 769–797. 2018. https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5992251/pdf/13524_2018_Article_667.pdf

MADALENO, R. **Alimentos compensatórios**: patrimoniais e humanitários. Editora GEN. 2023.

ONUMA, F. M. S.; OLIVEIRA, A. L.; AMÂNCIO, J. M. Raízes da Exaustão de Mulheres Trabalhadoras Brasileiras: Contribuições do Materialismo Histórico Dialético. Ensaio Teórico • **Revista de Administração Contemporânea**, v.27 n.5, 2023 • <https://doi.org/10.1590/1982-7849rac2023220138>.por

USA. United States Government Accountability Office. 2012. Disponível: <https://www.gao.gov/assets/gao-12-699.pdf>

UK. United Kingdom. Legal & General Group. 2021. Disponível em: <https://group.legalandgeneral.com/media/l5uensb4/divorce-gap-v4.pdf>